

APROVADO
Em: 13 / 05 / 2026
Assinatura


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

DISTRIBUIDO PARA PARECER
Em, 06 / 05 / 2026
Assinatura 1º Sec.

PROJETO DE LEI Nº 1734, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa Municipal Nova Educação Bacabalense, no âmbito do Município de Bacabal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Nova Educação Bacabalense, com a finalidade de implantar ações que contribuam para a melhoria da gestão da política educacional, o fortalecimento da aprendizagem e a evolução dos indicadores educacionais dos estudantes matriculados na rede pública de ensino de Bacabal.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa Municipal Nova Educação Bacabalense:

- I – Ampliar a oferta de vagas na educação básica;
- II – Consolidar as aprendizagens e as competências da alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental, com foco na leitura, escrita, cálculo e ciências;
- III – Adequar a idade e o nível de escolarização dos estudantes em toda a rede de ensino;
- IV – Aumentar a participação dos estudantes nos exames das avaliações externas estaduais e nacionais;
- V – Corrigir os indicadores de fluxo escolar;
- VI – Reduzir as desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais na rede;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

VII – Garantir formação continuada de professores, gestores escolares e demais profissionais da educação básica;

VIII – Sistematizar a avaliação, o acompanhamento e o avanço dos indicadores de aprendizagem;

IX – Adotar referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular;

X – Utilizar critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento de cargo em comissão de gestão escolar nas unidades de ensino;

XI – Estabelecer cooperação interfederativa e intersetorial no âmbito da Prefeitura Municipal de Bacabal;

XII – Incentivar e fortalecer o ensino da Educação de Jovens e Adultos, contribuindo para a redução do analfabetismo da população adulta.

Art. 3º. O Programa Municipal Nova Educação Bacabalense será implementado por meio da adoção de estratégias pedagógicas e administrativas que garantam o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, bem como a realização das metas previstas nos Planos de Educação, especialmente aquelas relacionadas à alfabetização e à formação integral e cidadã dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Bacabal.

Art. 4º. O provimento dos cargos em comissão de Gestão Escolar de Unidade de Ensino, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, ambos de dedicação exclusiva, será efetivado mediante adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho, aferidos em processo seletivo, a ser realizado por comissão designada por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá conceder premiação pecuniária às escolas e aos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas funções, em razão de seu desempenho e do êxito obtido por meio de práticas pedagógicas de sucesso voltadas para a alfabetização dos alunos da rede municipal de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 6º. O Poder Executivo poderá conceder premiação pecuniária aos estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino, estabelecendo critérios para reconhecimento de mérito acadêmico, com base nas avaliações municipais, estaduais ou nacionais, além da frequência escolar e da melhoria dos índices educacionais bacabalenses.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a implementação da aferição dos dados necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar, se necessário, acordos de cooperação técnica e financeira com outros entes da Federação, com universidades públicas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação e, ainda, com instituições de fomento à pesquisa, para alcance das finalidades do Programa de que trata a presente Lei, ficando ainda autorizado a conceder bolsas de estágio ou pesquisa para realização de ações desenvolvidas no âmbito do Programa Municipal Educação Bacabalense.

Art. 8º. Para fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros para as unidades de educação básica pertencentes à Rede Pública Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349
Dados: 2026.04.28 20:43:25 -03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a presente proposição que institui o Programa Municipal Nova Educação Bacabalense, iniciativa de caráter estruturante voltada ao aprimoramento da política educacional do Município, com foco na melhoria da gestão pública da educação, no fortalecimento das aprendizagens e na elevação consistente dos indicadores educacionais da rede municipal de ensino.

A proposta se insere no contexto de reorganização estratégica da educação básica em âmbito local, contemplando um conjunto integrado de diretrizes que abrangem desde a consolidação da alfabetização na idade adequada até a qualificação do ensino nas etapas subsequentes, com especial atenção à correção do fluxo escolar, à redução das desigualdades educacionais e ao fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação.

Nesse sentido, o programa estabelece bases normativas para a implementação de políticas públicas orientadas por resultados, com ênfase na sistematização dos processos de avaliação, no monitoramento contínuo do desempenho educacional e na adoção de referenciais curriculares alinhados às diretrizes nacionais, especialmente à Base Nacional Comum Curricular, assegurando maior coerência e efetividade às ações desenvolvidas no âmbito da rede municipal.

No campo da gestão educacional, a proposição avança ao prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento de cargos de gestão escolar, medida que visa conferir maior profissionalização, transparência e eficiência à condução das unidades de ensino, alinhando a atuação dos gestores aos objetivos estratégicos da política educacional do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Adicionalmente, o projeto autoriza a implementação de mecanismos de incentivo e valorização do desempenho, abrangendo escolas, profissionais do magistério e estudantes, mediante critérios objetivos vinculados às avaliações educacionais e à evolução dos indicadores de aprendizagem, o que reforça a lógica de reconhecimento do mérito e de estímulo à melhoria contínua dos resultados educacionais.

A implementação do programa ora proposto demanda a imediata instituição de seu marco legal, a fim de permitir a organização das ações administrativas, a regulamentação dos instrumentos de avaliação e incentivo e a adequada integração das políticas educacionais ao calendário letivo vigente.

A tramitação ordinária da matéria comprometeria a tempestiva execução das medidas previstas, com reflexos diretos sobre a eficácia das ações planejadas e sobre a capacidade do Município de promover melhorias concretas nos indicadores educacionais ainda no presente exercício.

Diante disso, e considerando a relevância social, educacional e estratégica da matéria, requer-se a tramitação da presente proposição em regime de urgência, de modo a viabilizar sua célere apreciação e aprovação.

Certo da sensibilidade dos nobres Vereadores quanto à importância da iniciativa, renovo votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO
COSTA

SANTOS:45331995349

Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349
Dados: 2026.04.28 20:43:46 -03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 13/05/2026
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 1734/2026

Autoria : Executivo Municipal

Assunto : Institui o Programa Municipal de Nova Educação Bacabalense

2. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2.1. VOTO DO RELATOR

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em cumprimento ao Art. 57 do Regimento Interno, analisou a constitucionalidade e a técnica da proposição. O projeto respeita a iniciativa do Chefe do Executivo e a competência suplementar do Município. A jurisprudência do **STF** ratifica a constitucionalidade de leis de organização administrativa de iniciativa do Executivo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista. 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5. Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo. 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido.(RE 1500208 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

Quanto ao Art. 4º, que exige critérios técnicos para cargos de gestão escolar, entendemos que a medida prestigia a **gestão democrática do ensino** (Art. 206, VI, CF) e a eficiência administrativa, sem retirar a natureza comissionada dos cargos. O **STJ** e o **STF** admitem tais critérios:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Diante de juízo de conveniência e oportunidade da Administração na escolha dos ocupantes de cargos de livre nomeação, não são defesos critérios técnicos de seleção para preenchimento de cargo em comissão. 3. Inexiste ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 751054 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-06-2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-02 PP-00365)

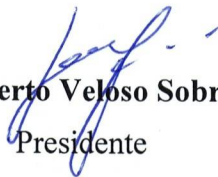
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EDITAL DE SELEÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS EM COMISSÃO. LEGALIDADE. LEI E DECRETO ESTADUAIS. REQUISITO DE INSCRIÇÃO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO. AUTO-ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de anulação da exigência de experiência profissional, feita em "Edital de Seleção de Gerentes por Capacitação e Mérito". O recorrente alega que a exigência de experiência prévia ofenderia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No Estado de Goiás, a Lei Estadual n. 13.266/98, com a redação dada pela Lei n. 15.729/2006, reservou os cargos em comissão da administração tributária aos servidores públicos de carreira, bem como o Decreto Estadual n. 7.291/2011 fixou a necessidade de um sistema de seleção para a escolha dos servidores que ocuparão tais cargos, havendo previsão legal para o edital. 3. A exigência de experiência profissional em edital no qual se busca selecionar os servidores públicos de carreira com mais aptidão para o desempenho de cargos em comissão de chefia e de assessoria não ofende o art. 5º, V, da Constituição Federal, pois a autolimitação do conceito de "livre provimento" está cingida aos limites do sentido da auto-organização do próprio poder executivo, estando devidamente motivada e fundamentada e, portanto, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 39.257/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014.)

2.2. CONCLUSÃO E ASSINATURAS



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

Pelo exposto, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do projeto em sua redação original.



José Alberto Veloso Sobrinho
Presidente



Alex Abreu Almeida
Relator



Gustavo Fernandes Carvalho
Membro



Maria Ivonete Paiva Barro
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1734/2026



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 13 / 05 / 2026
Assinatura

Autoria : Executivo Municipal

Assunto : Institui o Programa Municipal de Nova Educação Bacabalense

1. PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

1.1. ANÁLISE DE MÉRITO

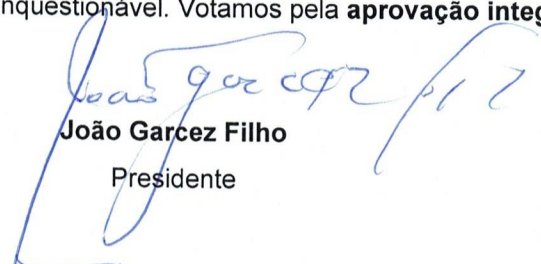
Esta Comissão manifesta-se sobre o mérito educacional do Programa. A proposta é estruturante e foca na **alfabetização** até o 2º ano do ensino fundamental, combatendo o analfabetismo funcional em conformidade com o Art. 165 da LOM.

As premiações pecuniárias por desempenho funcionam como estímulo à melhoria contínua. Tais vantagens, pautadas em critérios objetivos, são reconhecidas pelo Poder Judiciário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À VANTAGEM DENOMINADA "PRÊMIO EDUCAR". VEDAÇÃO LEGAL DE EXTENSÃO A SERVIDORES EM HIPÓTESES DESCRITAS. AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao conceder à autora, ora agravante, a vantagem denominada "Prêmio Educar", mesmo diante a vedação expressa no art. 5º da Lei estadual 14.406/2008, afrontou a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 97 da Constituição Republicana e cristalizada por enunciado vinculante. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 627334 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09-08-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

1.2. VOTO FINAL

O mérito educacional é inquestionável. Votamos pela **aprovação integral** da matéria no **regime de urgência** solicitado.


João Garcez Filho

Presidente


Francisca Patrícia Pereira Teles

Relatora


Gustavo Fernandes Carvalho

Membro


Romário Alves Barros

Membro